



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Autoriza a delegação, por meio de concessão, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina; altera a Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores, a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, à iniciativa privada, por meio de concessão e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbanas e rurais, do Município de Teresina, na forma do contrato, bem como a realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, também poderá, com o objetivo de se buscar uma economicidade da tarifa, abranger o manejo, a operação e o aproveitamento econômico do aterro sanitário público de Teresina, e as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive de atividades complementares, relativas à destinação final dos resíduos sólidos da limpeza urbana, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", e do art. 71, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Teresina, as tarifas dos serviços concedidos, relativas à remuneração da concessionária, no âmbito da concessão.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Parágrafo único. A cobrança pela prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina poderá ser efetuada em conta própria emitida pela concessionária ou em conta relativa a outros serviços públicos, mediante acordo com as respectivas concessionárias.

Art. 3º O contrato de concessão de que trata o art. 1º, desta Lei, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do concessionário na execução dos serviços.

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores – que dispõe sobre a Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Teresina –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A presente Lei, denominada Lei Geral da Prestação de Serviços Regulados de Saneamento Básico, tem por objetivo regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do inciso II, alínea ‘a’ e inciso XXI, do art. 12 e art. 14, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

“Art. 2º São regidos pela presente Lei:

I - os serviços de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo:

- a) os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas;
- b) os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina.

II - o prestador ou os prestadores dos serviços;

III - os usuários dos serviços;

IV - a entidade que vier a ser criada, denominada nesta Lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;

V - os terceiros expressamente mencionados.

Parágrafo único. A disciplina estabelecida por esta Lei deverá orientar a participação do Município de Teresina em consórcios públicos e convênios de cooperação que visem a regulamentação da gestão associada de serviços de saneamento básico que se destinem ao atendimento de outros Municípios, simultaneamente ao de Teresina.”

“Art. 3º-A Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas.”



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

“Art. 4º
.....

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de saneamento básico e promover sua expansão e melhoria;
.....

Parágrafo único. O planejamento físico, técnico-operacional, gerencial, político-institucional e econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico destinados ao atendimento do Município de Teresina constitui a base de orientação para as ações destinadas à obtenção de plena conformidade com os princípios de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 21.
.....

IV - captar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das entidades competentes, entendendo-se que tal captação deve ser exercida atendendo ao uso racional do recurso hídrico;
.....

VII - comercializar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços;
.....”

“Art. 22.

I - dispor, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;
.....

VIII - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem contínua da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IX - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, imediatamente, ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;
.....

XI - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores;
.....

XIX - efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para tornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;
.....”



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

“Art. 25. Os usuários dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário terão as seguintes obrigações:
.....”

“Art. 38.”

I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
.....”

Art. 5º A Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º”

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de suas respectivas prestações, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais, regulamentares e as regras contratualmente pactuadas;
.....”

“Art. 6º”

§ 1º Os titulares das Diretorias elencadas no *caput* deste artigo deverão ter reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade e serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após aprovação do Poder Legislativo Municipal, e cumprirão mandato de 3 (três) anos a contar da posse, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.
.....”

“Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 8 (oito) membros, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, 1 (um) da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, e 1 (um) da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR;

II - 4 (quatro) representantes, sendo:
.....”

- c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- d) 1 (um) representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento_ e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural.
.....”



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

“Art. 16.

I - participação na receita dos prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador de serviços e/ou definidos em cláusulas contratuais;

VII - oriundas de acordos e convênios, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de setembro de 2019.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES
1º Secretário


Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO
2ª Secretária